

NONAGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE MINISTROS DA CEDEAO

Bissau, 6 a 7 de julho de 2023

REGULAMENTO C/REG. 4/07/2023 QUE DETERMINA A LISTA DE EXCEÇÕES AO CRITÉRIO DE MUDANÇA DE POSIÇÃO TARIFÁRIA RELATIVA ÀS REGRAS DE ORIGEM COMUNITÁRIA

O CONSELHO DE MINISTROS,

CIENTE dos artigos 10.°, 11.° e 12.° do Tratado da CEDEAO Revisto que institui o Conselho de Ministros e define a sua composição e competências;

CIENTE dos artigos 3.º, 4.º, 5.º e a 6.º do Acto Complementar A /SA . 7/12/18 que institui as regras comunitárias de origem e os procedimentos aplicáveis às mercadorias originárias da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO)

CIENTE do Regulamento C/REG.1/07/04 que estabelece a lista de exceções aos critérios de classificação tarifária;

DESEJOSO de assegurar a correcta aplicação dos critérios de origem e mais concretamente os relativos à alteração da posição tarifária;

SOB RECOMENDAÇÃO da 8.ª reunião dos Ministros das Finanças da CEDEAO, em 9 de maio de 2023;

APÓS O PARECER do Parlamento da Comunidade na sua Primeira Sessão Ordinária realizada em Abuja de 8 a 26 de maio de 2023;

ADOTA:

ARTIGO 1.º: ADOÇÃO DA LISTA DE EXCEÇÕES

O presente Regulamento C/REG/4/07/23 adota a lista de exceções ao critério de origem comunitária da mudança de posição tarifária, anexo.



ARTIGO 2.º: BASE DA LISTA DE EXCEÇÕES

Esta lista é elaborada em conformidade com a pauta nomenclatura pautária e estatística da CEDEAO e com a designação dos produtos acabados em causa, bem como com a transformação que não pode conferir a origem.

ARTIGO 3.º: DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Durante um período de transição até 31 e Dezembro de 2023, os Estados membros podem continuar a usar o Regulamento C/REG. 01/07/04 que determina a lista de exceções ao critério de classificação tarifária.

ARTIGO 4.º: REVOGAÇÃO

Sem prejuízo do disposto no artigo supra, o presente regulamento revoga e substitui todas as disposições anteriores em contrário, nomeadamente o Regulamento C/REG.1/07/04 que estabelece a lista das exceções aos critérios de classificação tarifária.

ARTIGO 5 °: PUBLICAÇÃO

- 1. O presente Regulamento **C/REG.4/07/2023** deve ser publicado no Jornal Oficial da Comunidade pela Comissão da CEDEAO no prazo de trinta (30) dias a contar da sua assinatura pelo Presidente do Conselho de Ministros da CEDEAO;
- 2. Será, igualmente, publicado no mesmo prazo por cada Estado no seu Jornal Oficial após notificação pela Comissão.

ARTIGO 6°: ENTRADA EM VIGOR

O presente Regulamento C/REG.4/07/2023 entra em vigor na data da sua publicação.



FEITO EM BISSAU, NO DIA 7 DE JULHO DE 2023

PELO CONSELHO

A PRESIDENTE

S.E.SUZI CARLA BARBOSA



ANEXO AO REGULAMENTO C/REG. 4/07/2023 QUE DETERMINA A LISTA DE EXCEÇÕES AO CRITÉRIO DE MUDANÇA DE POSIÇÃO TARIFÁRIA RELATIVA ÀS REGRAS DE ORIGEM COMUNITÁRIA

Posição	Descrição dos produtos	Lista de transformações que não podem conferir origem
04.01	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.	Fabricação a partir dos produtos de 04 02 pelo processo de reconstituição
04.02	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.	Fabricação a partir de 04.01
04.03	Iogurte; leitelho, leite e natas coalhados, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau.	Fabricação de 04.01 e 04.02
04.06	Queijos e requeijão.	Fabricação destes produtos a partir de 04.01
17.01	Açúcar de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, na forma sólida.	Fabricação de qualquer produto
17.02	Outros açúcares, incluindo lactose, maltose, glicose e frutose (levulose) quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcar sem adição de aromatizantes ou corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares caramelizados e melaço.	Fabricação de todos os produtos
17.03	Melaço resultante da extração ou refino do açúcar.	Fabricação a partir dos produtos da posição 17.01
17.04	Doces sem cacau (incluindo chocolate branco).	Fabricação de todos os produtos
18.03	Pasta de cacau, mesmo desengordurada.	Fabricação a partir de 18.01
18.06	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau.	Fabricação a partir de produtos de N° 18 03 a 18 05
19.01	Extratos de malte; preparações alimentícias à base de farinhas, sêmola, amidos, féculas ou extratos de malte, sem cacau ou contendo menos de 40%, em peso, de cacau, calculado sobre a base totalmente desengordurada, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações alimentícias dos produtos das posições 04.01 a 04.04, que não contenham cacau ou contenham menos de 5%, em peso, de cacau, calculado sobre base totalmente	Preparação à base de cereais e derivados, carne, leite e açúcares



Posição	Descrição dos produtos	Lista de transformações que não podem conferir origem
	desengordurada, não especificados nem compreendidos em outras posições.	nuo podem contern origem
19.03	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir dos amidos e féculas, em flocos, caroços, pérolas, peneirados ou formas semelhantes.	Fabricação a partir de 11.06
19.04	Produtos à base de cereais obtidos por expansão ou torrefação ("corn flakes", por exemplo); cereais (exceto milho) em grão ou em flocos ou outros grãos trabalhados (exceto farinha e sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos em outras posições.	Fabricação de todos os produtos
20.01	Produtos hortícolas, frutos e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético.	Fabricação a partir de produtos dos capítulos 7 e 8 ou das posições 11.05 ou 11.06
20.02	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético.	Fabricação a partir dos produtos da posição 07.02
20.04	Outros produtos hortícolas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, excepto os produtos da posição 20.06.	Fabricação a partir dos produtos do capítulo 7
20.05	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético, não congelados, exceto os produtos da posição 20.06.	Fabricação a partir dos produtos do capítulo 7
20.06	Verduras, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas em açúcar (escorridos, glaceados ou cristalizados).	Fabricação a partir dos produtos dos capítulos 7 e 8
20.07	Doces, geleias, marmeladas, purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.	Fabricação a partir dos produtos do capítulo 8
20.08	Frutos e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificados nem compreendidos em outras posições.	Fabricação a partir dos produtos do capítulo 8
21.01	Extratos, essências e concentrados de café, chá ou mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e	Preparação dos produtos do capítulo 9



Posição	Descrição dos produtos	Lista de transformações que não podem conferir origem
	outros sucedâneos torrados do café e seus extratos, essências e concentrados.	
21.05	Gelados comestíveis, mesmo que contenham cacau	Elaboração dos capítulos 4, 6.7, 8 e 18
21.06	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições (xaropes de açúcar aromatizados ou adicionados de corantes)	Fabricação de todos os produtos
22.09	Vinagres comestíveis e sucedâneos do vinagre comestível obtidos a partir do ácido acético.	Fabricação de todos os produtos
64.01	Calçado impermeável com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, cuja parte superior não tenha sido unida à sola exterior por costura ou por rebites, pregos, parafusos, tachas, rebites, pregos, parafusos, niples ou dispositivos semelhantes, nem formado por dispositivo(s) semelhante(s), nem formado(s) por partes diferentes montadas por esses mesmos processos.	Fabricação a partir de produtos de 64 06
64.02	Outros calçados com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico.	Fabricação a partir de produtos de 64 06
64.03	Calçado com solado de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e cabedal natural.	Fabricação a partir de produtos de 64 06
64.04	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis.	Fabricação a partir de produtos de 64 06
64.05	Outros sapatos.	Fabricação a partir de produtos de 64 06
68.04	Rebolos e artefatos semelhantes, sem armação, para esmerilar, desfibrar, esmagar, afiar, polir, esmerilhar, fatiar ou cortar, pedras para afiar ou polir manualmente, e suas partes, de pedra natural, feitas de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou cerâmica, mesmo com peças de outros materiais.	Fabricação a partir de carbonetos de silício de 28 49
70.09	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores.	Fabricação a partir de vidro estirado, fundido ou laminado das classes 70 03 e 70 04